



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000183583**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003343-18.2025.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NEUZA GARCIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E SIMÕES DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 50301**

**APEL. Nº: 1003343-18.2025.8.26.0161**

**COMARCA: DIADEMA**

**APTE: NEUZA GARCIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

\*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito – Golpe do falso funcionário, com promessa de portabilidade de empréstimo - Revelia – Presunção relativa de veracidade dos fatos – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da instituição financeira afastada pela comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), configurando fortuito externo - Fraude bancária perpetrada por terceiro que se valeu de estratégia ardilosa, com promessa de portabilidade de empréstimo em condições vantajosas, para manipular a autora - A conduta negligente da requerente ao interagir prolongadamente com o golpista via WhatsApp, inclusive por chamadas de vídeo de longa duração, compartilhando informações e concedendo acesso a dados sensíveis bancários ao seu aparelho celular e aplicativo bancário, foi determinante para a consumação do golpe - Não há nos autos qualquer comprovação de participação ou falha direta na segurança do Banco na fraude - A atuação ativa e imprudente da apelante, ao realizar as operações sob indução do fraudador, rompe o nexo causal entre a suposta falha na prestação do serviço bancário e o dano sofrido, eximindo o Banco de responsabilidade - Ausente a responsabilidade da instituição financeira, não há que se falar em nulidade contratual, inexigibilidade de débito, repetição do indébito ou danos morais – Recurso negado.\*

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta por **NEUZA GARCIA DE OLIVEIRA** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 252/256, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora, sustentando existir falha na prestação do serviço do réu. Afirma que a contestação foi apresentada de forma intempestiva, devendo o réu ser considerado revel, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tais como a ocorrência de fraude e a inexistência de contratação válida. Sustenta que a controvérsia não se limita ao suposto vazamento de dados, mas recai especialmente sobre a ausência de mecanismos de segurança adequados para validar a contratação do empréstimo fraudulento. Argumenta que a operação foi concluída sem qualquer validação por biometria, checagem documental, confirmação telefônica ou outro procedimento de segurança proporcional ao risco da transação, configurando falha na prestação do serviço e caracteriza fortuito interno, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. Impugna a atribuição de responsabilidade ao Banco Santander, alegando não possui qualquer relação com a referida instituição. Assevera que, mesmo que tivesse havido vazamento de dados por terceiros, o banco réu foi responsável pela liberação do crédito fraudulento, ignorando deveres mínimos de cautela. Reforça a nulidade contratual e a inexigibilidade dos valores decorrentes do empréstimo, por vício de consentimento, uma vez que não realizou a contratação nem se beneficiou dos valores obtidos, que foram imediatamente desviados por terceiros. Defende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais diante da negligência na prestação do serviço e do abalo emocional sofrido, destacando sua condição de idosa e hipervulnerável diante da fraude, pugnano pelo provimento do recurso (fls.262/272).

Recurso isento de preparo e respondido (fls.276/282).

É o relatório.

### **VOTO.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito, alegando-se a fraude na contratação de empréstimo consignado.

Narrou a autora, na inicial, em 13/12/2024, recebeu mensagens via WhatsApp de pessoa que se identificou como Bianca Muniz, suposta representante do Banco réu, oferecendo-lhe portabilidade de empréstimo para o Banco Santander, com a promessa de melhores condições financeiras.

Acreditando na legitimidade da proposta, a autora seguiu as orientações da fraudadora, culminando na contratação de novo empréstimo consignado no valor de R\$ 19.914,09, parcelado em 84 vezes de R\$ 464,27, cujo montante foi creditado em sua conta bancária.

No dia 14/12/2024, ao perceber o crédito em sua conta, a autora se dirigiu ao Banco tomando conhecimento da operação. Constatou a realização de duas transferências, uma no valor de R\$ 8.032,33 para FSG Soluções Contábeis LTDA e outra de R\$ 4.990,00 para Pay Installments BR Serviços de Pagamento LTDA, além da quitação de empréstimo pré-existente no valor de R\$ 3.816,04.

Afirmou existirem indícios de que a fraudadora obteve a senha

bancária da vítima durante a realização de chamada de vídeo, aproveitando-se de sua vulnerabilidade.

A ocorrência foi prontamente reportada às autoridades policiais mediante registro de boletim de ocorrência.

Pediu a declaração de nulidade do contrato por vício de consentimento, a repetição do indébito e danos morais.

Ao contestar, o réu alegou que a efetivação do golpe só foi possível por contribuição direta da autora, clicando em link desconhecido e acessou o aplicativo do banco com sua senha pessoal ou biometria. Após obter acesso à conta, o fraudador contratou o empréstimo e realizou as transferências via Pix. Defendeu a ocorrência de falha de segurança ou negligência de sua parte, destacando que frequentemente orienta seus clientes sobre práticas de segurança por meio de campanhas informativas e canais institucionais. Esclareceu que o acesso às contas depende de dispositivo registrado e credenciais pessoais do cliente, afirmando que o golpe ocorreu fora de seu ambiente digital seguro. Por fim, negou a existência de danos materiais ou morais, sustentando ausência de nexo causal entre sua conduta e o prejuízo sofrido pela autora, atribuindo o ocorrido exclusivamente a sua imprudência (fls. 113/122).

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

***“Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. 3. Restou incontroverso nos autos que a autora é correntista do banco réu e foi vítima de estelionatários, que, enganando-a, convenceram-na a seguir suas instruções e lograram êxito em induzir a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 19.914,09, via mobile Bank (App Mercantil), e, posteriormente, desviar a aludida quantia, pois, segundo o banco a autora teria clicado em um link enviado pelo estelionatário que lhe deu acesso ao celular da autora e ao seu aplicativo do banco (fls. 114) 4. A controvérsia cinge-se, essencialmente, em aferir, se o banco deve ou não responder pela fraude, haja vista ele sustentar a existência de culpa exclusiva da vítima e de terceiros. 5. Pois bem. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo perfeitamente identificáveis, de um lado, a fornecedora de serviços bancários, conforme artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, de outro, a destinatária final dos serviços fornecidos, tal como disposto no artigo 2º, caput, do CDC, devendo o presente feito ser regido, portanto, pelas normas do microsistema consumerista. 6. E sob a ótica da legislação em regência, o fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor, exceto se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (art. 14, § 3, do CDC). 7. Nesse contexto, diante da inviabilidade de a autora comprovar fatos negativos, isto é, de que não contratou o empréstimo ora contestado, competia ao réu demonstrar o contrário, por força do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, II, do CPC, o que foi feito. 8. Com efeito, embora a autora se pautasse no argumento de que seus dados sensíveis foram violados pelo banco réu ao permitir que fraudadores tivessem acesso a eles, não informou quais seriam estes dados sensíveis, pois o nome completo e o CPF estão disponíveis em diversas plataformas e não são dados sensíveis abarcados pelo sigilo bancário, pois constam de diversos bancos de dados. 9. Ademais, embora a autora tenha relatado em sua inicial que a estelionatária*”**

*que entrou em contato via whatsapp tenha se identificado como preposta do banco Mercantil e ofertado proposta de portabilidade de empréstimo para o banco Santander, em verdade, conforme "print" de parte da conversa mantida com a fraudadora, colacionado a fls. 53, a autora supostamente possuía um empréstimo junto ao Banco Santander e lhe foi oferecida a portabilidade para o Banco réu Mercantil, sob a promessa de melhores condições. Se houve algum dado sensível violado, este foi do Banco Santander e não do Banco Mercantil. 10. Não há, portanto, dado sensível da autora mantido junto ao Banco Mercantil que tenha sido violado. E a autora não nega que tenha seguido as instruções da estelionatária. 11. As campanhas informativas dos bancos a todo momento ressaltam que seus prepostos não entram em contato via telefone para ofertar serviços como empréstimos, portabilidades, etc. Muito menos solicitam senhas, dados pessoais, ou enviam links para que o correntista clique. 12. Infelizmente, no caso dos autos, em que pese o juízo se compadeça da situação da autora, não houve conduta comissiva ou omissiva a ser imputada ao banco réu. Tampouco houve falha no seu sistema interno de segurança digital. Com efeito, se a autora, seguindo as instruções da estelionatária, clicou em um link por ela enviado, provavelmente este link concedeu acesso ao celular da autora e aplicativos bancários, de modo que, não há como responsabilizar o banco pelos prejuízos sofridos neste caso. A conduta imprudente da autora foi determinante para o sucesso da fraude, não estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, uma vez ausente o nexo causal entre o dano da autora e a conduta do banco réu."*

O meu voto nega provimento ao recurso.

Inicialmente, verifica-se que o Banco réu apresentou contestação intempestiva, aplicando-se os efeitos da revelia, previstos no art. 344 do CPC.

Todavia, a presunção de veracidade que emana da revelia tem caráter relativo e não absoluto, não dispensando a autora comprovar os fatos constitutivos da alegação de inexigibilidade das duplicatas, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. REVELIA. EFEITO MATERIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73).

2. No caso, o Tribunal de origem observou que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, em relação à corré, no sentido de que esta tinha ciência de que os produtos comercializados em seu

estabelecimento eram contrafeitos.

**3. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp n. 1.763.344/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

**1. A Corte "a quo" pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, tampouco viola os arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.**

**2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem concluiu pela ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.**

**3. O Superior Tribunal de Justiça entende que os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp n. 1.679.845/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, prestando os réus serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto dos artigos 2º e 3º do CDC e verbete 297 do STJ.

A responsabilidade do réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), ficando, entretanto, a cargo dos requeridos a produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves “*funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus*”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

A autora apelante alegou falha nos serviços do réu, sustentando o vazamento de seus dados e ausência de mecanismos de segurança para validação da contratação do empréstimo consignado fraudado.

Todavia, na espécie, restou caracterizada hipótese de culpa exclusiva da autora, excludente de responsabilidade civil da instituição financeira ré, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, a afastar a pretensão indenizatória.

Não se evidencia na hipótese qualquer conduta, comissiva ou omissiva do Banco réu a evidenciar falha na prestação do serviço a legitimar a pretensão indenizatória.

A fraude foi executada por terceiros que, utilizando estratégias enganosas, manipularam a autora ao se apresentarem como representantes do Banco réu e prometerem condições vantajosas para portabilidade de empréstimo ao Banco Santander.

Em nenhum momento foi comprovada participação ou envolvimento direto do Banco apelado no evento lesivo. Pelo contrário, os prints anexados (fls. 52/54) revelam que a autora teve interações longas com os golpistas via WhatsApp, incluindo chamadas de vídeo, o que demonstra sua atuação ativa no golpe.

Além disso, o contato com o fraudador ocorreu fora dos canais oficiais do Banco. A utilização de número não oficial no WhatsApp, ainda que o terceiro tenha se identificado como representante da instituição, indica negligência da autora, contribuindo diretamente para a consumação do golpe.

Incumbia à autora adotar condutas diligentes e precauções necessárias, como verificar a veracidade das informações recebidas por meio de canais oficiais antes de seguir as instruções da suposta representante do banco, o que não ocorreu no presente caso.

A fraude se concretizou pela conduta imprudente da autora, ao compartilhar informações sigilosas e acessar links suspeitos, permitindo que os fraudadores tivessem acesso ao seu celular e ao aplicativo bancário. Ressalte-se que o próprio acesso ao ambiente digital do banco dependia de senha ou biometria da titular, evidenciando que as operações realizadas decorreram do uso direto de dados sigilosos fornecidos pela própria autora.

Portanto, não houve falha do Banco réu, uma vez que os seus sistemas de segurança foram desativados por conduta da própria autora, que comprometeu os mecanismos de proteção ao liberar dados e acesso ao seu dispositivo.

Dessa forma, não se pode atribuir qualquer responsabilidade ao Banco pela contratação do empréstimo (fls. 123/128), já que a fraude foi possibilitada pelas ações requerente. O Banco réu agiu baseado em comandos aparentemente legítimos oriundos do dispositivo da titular da conta, restando evidenciado que a fraude só foi possível porque o fraudador induziu a autora a realizar as operações com seus próprios acessos.

A requerente apelante questiona o entendimento do Juiz a quo que atribuiu eventual vazamento de dados ao Banco Santander, instituição com a qual não possui vínculo. Todavia, a r. sentença apelada foi clara ao afirmar que não há indícios de violação de dados junto ao Banco réu, sendo a referência ao Banco Santander adotada apenas como parte da estratégia adotada pelo golpista, sem relação com qualquer falha do réu.

Assim, o elemento preponderante do caso não é a origem dos dados utilizados pelo golpista, mas a conduta negligente da autora, que, ao interagir e seguir ordens do fraudador, concedeu acesso aos dados bancários sensíveis necessários para a realização do ato ilícito.

O conjunto probatório demonstra que a autora, ao utilizar canal não oficial para comunicação, realizou os procedimentos indicados pelo fraudador, culminando no sucesso da fraude, incluindo a contratação do empréstimo e sucessivas transferências a terceiros.

Diante de tal cenário, ficou comprovada a culpa exclusiva da autora na concretização da fraude, não sendo possível falar em nulidade contratual ou responsabilização do banco por vício de consentimento.

Conclui-se, assim, que a contratação do empréstimo, decorrente de contato via WhatsApp e fora dos canais oficiais do Banco, resultou da negligência da própria requerente, que, ao seguir as instruções do fraudador, possibilitou a operação. Trata-se de fortuito externo que rompe o nexo causal e exclui o dever de indenizar da instituição financeira.

Sobre o tema, a jurisprudência do TJSP:

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. ALEGADA FALHA DE SEGURANÇA BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. FALTA DE CAUTELA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A autora alegou ter sido vítima de fraude bancária denominada "golpe da**

falsa portabilidade", narrando que foi induzida por terceiro, via contato telefônico e aplicativo WhatsApp, a contratar novo empréstimo sob a promessa de mera portabilidade. Após ter recebido os valores em sua conta e não ter notado nenhuma portabilidade, entrou em contato com o terceiro que recomendou que ela devolvesse o dinheiro para uma empresa de consultoria. Após transferência dos valores, o empréstimo permaneceu ativo. Percebeu ter sido vítima de golpe. Pediu a declaração de inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores transferidos e indenização por danos morais. O pedido foi julgado improcedente. Apela a autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: definir se houve falha na prestação do serviço bancário ou culpa exclusiva da vítima. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de que o empréstimo foi contratado por terceiros mediante fraude não encontra respaldo nas provas dos autos, sendo incontroverso que o contrato foi formalizado por biometria facial, com geolocalização, IP e número de telefone vinculados à autora. 4. A autora admitiu, em boletim de ocorrência, que iniciou contato com número encontrado na internet e realizou transferência via PIX para terceiro não vinculado à instituição ré, sem uso de canais oficiais de atendimento, o que caracteriza excessiva falta de cautela e culpa exclusiva da vítima. 5. A ausência de comprovação de que os dados utilizados foram fornecidos exclusivamente aos golpistas, sem leitura ou ciência do contrato, impede a configuração de vício de consentimento ou falha na segurança do sistema da ré. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, caput e § 3º, II; CPC, art. 487, I; RITJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1048941-66.2021.8.26.0506, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 07.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1028122-71.2021.8.26.0001, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 22.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1033605-08.2022.8.26.0564, Rel. Des. Irineu Fava, j. 01.06.2023. (TJSP; Apelação Cível 1086803-26.2024.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

**AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TRANSFERÊNCIAS PARA TERCEIRO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude de sua conduta, juntando os contratos firmados eletronicamente entre as partes, com fornecimento de cópia do documento pessoal do autor e 'selfie' – Próprio autor que, voluntariamente, forneceu a terceiro que o contactou via whatsapp, seu documento pessoal e comprovante de residência para que a fraude se perpetrasse – Autor que acessou o link e**

**enviou sua 'selfie', aponto sua assinatura digital, por meio da biometria facial, demonstrando anuência com as contratações – Valores dos empréstimos disponibilizados na conta corrente do autor – Autor que, pretendendo a devolução dos valores creditados em sua conta, efetuou transferências para conta bancária de terceiro que não tinha qualquer vinculação com o banco réu – Beneficiário das transferências que não foi o banco réu, mas sim pessoa jurídica diversa, o que poderia ter sido facilmente constatado pelo autor no momento da realização dos pix – Embora o risco da atividade desenvolvida pelos bancos seja objetivo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno – Circunstâncias do caso concreto que denotam que o banco réu não concorreu para a ocorrência da alegada fraude – Hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro – Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC – III-Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006577-80.2024.8.26.0019; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)**

**APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Autor vítima de fraude praticada por estelionatários por intermédio de aplicativo de mensagens virtuais "whatsapp". Fornecimento de dados ao golpista, que de posse de informações pessoais, formulou proposta de empréstimo em nome do autor que foi ele autenticada eletronicamente, com posterior transferência do valor aos estelionatários, sem qualquer participação, comissiva ou omissiva do banco réu. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade civil caracterizada. Culpa do consumidor, que não agiu com as cautelas necessárias, e do estelionatário – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008537-90.2022.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)**

Logo, a r. sentença apelada não comporta censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos, majorando-se os honorários advocatícios recursais do réu em mais 5% do valor da causa (art. 85, §11, do CPC), com suspensão de sua exigibilidade por beneficiária a requerente da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**